



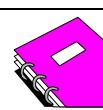
Legislação



Consultoria



Assessoria



Informativos



Treinamento



Auditoria



Pesquisa



Confiança

Desde
1987

Relatório Trabalhista

Nº 090

11/11/2025

Sumário:

- CONSULTORIA INTERNA DE RH - TRANSFORMANDO O SETOR EM UM AGENTE DE RESULTADOS
- JORNADA DE TRABALHO RURAL E SEUS DIREITOS - ENTENDA DE FORMA PRÁTICA AS REGRAS E BENEFÍCIOS
- CONDUTOR DE AMBULÂNCIA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - REQUISITOS PARA A ATIVIDADE
- CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALTERAÇÃO
- RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO
- MEU INSS - PLATAFORMA DIGITAL - USO DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA



CONSULTORIA INTERNA DE RH TRANSFORMANDO O SETOR EM UM AGENTE DE RESULTADOS

A consultoria interna de Recursos Humanos (RH) vem se consolidando como uma área essencial dentro das organizações modernas. Diferente de um RH apenas operacional, o consultor interno atua de forma estratégica, aproximando as práticas de gestão de pessoas dos objetivos corporativos. Essa atuação contribui diretamente para o aumento da produtividade, a melhoria do clima organizacional, a retenção de talentos e o fortalecimento do alinhamento entre pessoas e resultados.

Diagnóstico e solução de problemas

Identificando causas para promover melhorias efetivas

Uma das funções primordiais da consultoria interna de RH é realizar diagnósticos precisos sobre o ambiente organizacional. Isso envolve avaliar o clima interno, a performance das equipes e o relacionamento entre colaboradores e líderes.

Por exemplo, se uma equipe apresenta alto índice de absenteísmo, o consultor interno deve investigar as causas — que podem variar desde sobrecarga de trabalho até falhas na comunicação ou falta de reconhecimento. Após o diagnóstico, o RH propõe soluções, como treinamentos comportamentais, realocação de funções ou programas de incentivo.

Desenvolvimento de talentos

Capacitar para crescer: o investimento que gera retorno

O desenvolvimento de talentos é um dos pilares da consultoria interna. Essa prática visa identificar potenciais, capacitar colaboradores e proporcionar oportunidades de crescimento profissional.

Na prática, isso pode ser feito por meio de trilhas de aprendizagem, planos de carreira e programas de mentoría. Por exemplo, uma empresa que cria um programa de liderança para colaboradores com alto desempenho está, ao mesmo tempo, reduzindo custos de contratação externa e fortalecendo sua cultura interna de valorização.

Gestão de desempenho

Transformando feedback em ferramenta de evolução

A consultoria interna de RH também é responsável por estruturar sistemas de avaliação de desempenho baseados em metas e competências. Essas avaliações devem ser claras, objetivas e acompanhadas de feedbacks construtivos.

Um exemplo prático é a adoção de um ciclo anual de avaliação, no qual líderes e equipes discutem resultados alcançados, pontos de melhoria e planos de desenvolvimento individual. Esse processo estimula o engajamento e direciona esforços para os objetivos estratégicos da empresa.

Gestão de remuneração e benefícios

Reconhecer o valor de forma estratégica

A consultoria interna tem papel fundamental no desenho e atualização de políticas de remuneração e benefícios, garantindo que estejam alinhadas ao mercado e aos resultados do negócio.

Por exemplo, ao identificar que o pacote de benefícios está defasado em relação aos concorrentes, o RH pode propor ajustes como plano de saúde mais abrangente, auxílio-educação ou bônus por desempenho. Essa ação contribui para reter talentos e elevar o comprometimento da equipe.

Apoio à liderança

Desenvolver líderes para inspirar resultados

O consultor interno atua como parceiro e orientador dos líderes, oferecendo suporte em questões de gestão de pessoas, tomada de decisão e resolução de conflitos.

Um exemplo prático é o acompanhamento de gestores recém-promovidos, auxiliando-os a lidar com desafios de liderança, como delegar tarefas ou conduzir conversas difíceis. Esse apoio fortalece a capacidade de liderança e reduz falhas de gestão que impactam o clima e o desempenho.

Gestão de mudanças

Conduzindo transformações com segurança e engajamento

Toda mudança organizacional — seja tecnológica, estrutural ou cultural — precisa ser bem gerenciada para evitar resistência e desmotivação.

A consultoria interna de RH participa desde a fase de planejamento, ajudando na comunicação transparente, na preparação das equipes e na capacitação necessária para adaptação. Por exemplo, em um processo de digitalização de processos, o RH pode promover workshops explicativos e treinamentos práticos para facilitar a transição.

Planejamento estratégico de RH

Conectando pessoas e resultados de forma inteligente

O planejamento estratégico de RH é o elo que une as pessoas aos objetivos da empresa. O consultor interno atua na previsão de necessidades futuras, como novas competências e riscos de turnover, e propõe ações para garantir a sustentabilidade do negócio.

Por exemplo, se a empresa planeja expandir suas operações, o RH deve antecipar a demanda por novos profissionais e preparar programas de integração e treinamento adequados.

Resultados e impactos da consultoria interna de RH

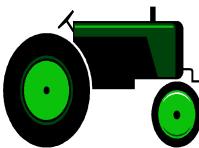
Transformando o RH em centro de investimento e valor agregado

Os resultados da atuação da consultoria interna de RH são tangíveis e estratégicos:

- Maior eficiência e produtividade: com processos otimizados e metas claras, as equipes produzem mais e melhor.
- Melhoria do clima organizacional: colaboradores mais engajados e valorizados contribuem para um ambiente saudável e colaborativo.
- Redução da rotatividade: ações de reconhecimento e desenvolvimento geram retenção de talentos e economia com novas contratações.
- Alinhamento estratégico: o RH atua em sinergia com a direção, garantindo que cada iniciativa de pessoas esteja conectada aos objetivos corporativos.
- Valorização da área de RH: de setor operacional, o departamento passa a ser reconhecido como um centro de investimento, capaz de gerar resultados e impacto direto no sucesso organizacional.

Conclusão

A consultoria interna de RH é muito mais do que um apoio administrativo — é uma ponte entre pessoas e resultados. Ao atuar de forma estratégica, o consultor interno transforma o RH em um verdadeiro parceiro do negócio, promovendo crescimento sustentável, engajamento e vantagem competitiva.



JORNADA DE TRABALHO RURAL E SEUS DIREITOS ENTENDA DE FORMA PRÁTICA AS REGRAS E BENEFÍCIOS

A jornada de trabalho rural segue o mesmo limite semanal de outras categorias: 44 horas por semana, com 8 horas diárias.

Quando o limite diário ou semanal é ultrapassado, essas horas passam a ser consideradas horas extras, que devem ser remuneradas com pelo menos 50% a mais do valor da hora normal.

Exemplo prático:

Se o trabalhador recebe R\$ 10,00 por hora, cada hora extra deve ser paga por R\$ 15,00 (R\$ 10,00 + 50%).

Caso ele faça 10 horas extras no mês, terá direito a R\$ 150,00 adicionais.

A lei permite a extensão da jornada apenas em casos excepcionais, como força maior (enchentes, incêndios, intempéries) ou serviços inadiáveis — situações em que a interrupção poderia causar grandes prejuízos, como a perda de uma colheita prestes a ser colhida.

Trabalho noturno no meio rural

O trabalho noturno rural tem regras específicas, pois o desgaste físico e os riscos aumentam em comparação ao período diurno.

Na agricultura, o horário noturno é das 21h às 5h.

Na pecuária, vai das 20h às 4h.

Durante esse período, o trabalhador tem direito a um adicional noturno mínimo de 25% sobre o valor da hora normal.

Exemplo prático:

Um vaqueiro que recebe R\$ 12,00 por hora e trabalha à noite deve ganhar R\$ 15,00 (R\$ 12,00 + 25%) por cada hora noturna.

Outro ponto importante é que, no trabalho rural, a hora noturna equivale a 60 minutos, diferentemente do trabalho urbano (onde a hora é reduzida para 52 minutos e 30 segundos).

Essa diferença precisa ser observada para evitar erros no cálculo da folha de pagamento e possíveis passivos trabalhistas.

Além disso, é proibido o trabalho noturno para menores de 18 anos, garantindo a proteção do jovem trabalhador.

O valor do descanso: intervalos e recuperação física

Garantir o descanso é essencial para preservar a saúde e a segurança do trabalhador.

A legislação rural assegura dois tipos de pausas obrigatórias:

- Intervalo intrajornada (durante o trabalho): mínimo de 1 hora para refeição e descanso, mesmo nos casos de pagamento por produção.
- O descumprimento pode gerar multa e pagamento do período como hora extra, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Intervalo interjornada (entre duas jornadas): deve haver 11 horas consecutivas de descanso antes do início de um novo dia de trabalho.

Exemplo prático:

Se o trabalhador encerra suas atividades às 19h, ele só pode iniciar o próximo expediente a partir das 6h do dia seguinte.

Esses intervalos não são apenas exigências legais, mas também medidas que aumentam a produtividade e reduzem acidentes no campo, especialmente em atividades que envolvem máquinas, tratores e animais.

Boas práticas de gestão para o rh rural

O gestor de recursos humanos no setor rural deve atuar não apenas para garantir o cumprimento das leis, mas também para promover uma relação equilibrada e saudável entre produtividade e bem-estar.

Algumas ações recomendadas incluem:

- Controlar corretamente o ponto, seja por meio eletrônico, manual ou aplicativo rural autorizado.
- Orientar gestores e capatazes sobre a importância dos intervalos e da limitação de horas extras.
- Incentivar escalas rotativas em períodos noturnos, evitando sobrecarga.
- Promover treinamentos sobre segurança no trabalho e ergonomia rural.

Essas medidas ajudam a reduzir afastamentos, aumentar a satisfação e fortalecer a imagem da empresa como empregadora responsável.

Valorização e conformidade andam juntas

Compreender e aplicar corretamente as regras da jornada rural — tanto diurna quanto noturna — é uma forma de proteger o trabalhador e a própria empresa.

O cumprimento dos direitos, como o pagamento de horas extras, adicional noturno e intervalos adequados, previne passivos trabalhistas e fortalece o clima organizacional.

A boa gestão de pessoas no campo vai além da legislação: é uma demonstração de respeito ao esforço diário daqueles que garantem a base da nossa produção agrícola e pecuária.



**CONDUTOR DE AMBULÂNCIA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
REQUISITOS PARA A ATIVIDADE**

A Lei nº 15.250, de 03/11/25, DOU de 04/11/25, dispôs sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece requisitos para a atividade de condutor de ambulância.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, são considerados condutores de ambulância os profissionais que trabalhem na condução de veículos terrestres de transporte de pacientes, de resgate, de suporte básico de vida e/ou de suporte avançado de vida, tipificados em ato do Poder Executivo, excluídos motocicletas e profissionais registrados como socorristas e resgatistas.

Art. 2º - São atribuições específicas do condutor de ambulância:

I - conduzir veículos terrestres de transporte de pacientes, de resgate, de suporte básico de vida e/ou de suporte avançado de vida conforme padronização, capacitação e atuação definidas por código sanitário e regulamento pertinente;

II - identificar todos os equipamentos e materiais embarcados no veículo e sua utilidade;

III - conhecer integralmente o veículo e realizar sua manutenção básica;

IV - conduzir o veículo de forma segura e compatível com as necessidades clínicas do paciente, assegurando fluidez no trânsito, estabilidade da condução, especialmente em vias irregulares ou situações adversas, e previsibilidade de manobras para evitar agravamento do estado clínico do paciente;

V - auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e no transporte das vítimas, na realização de medidas de reanimação cardiorrespiratória básica e no correto manuseio e retirada dos equipamentos médicos fixos no interior do veículo;

VI - estabelecer contato com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

VII - conhecer a malha viária local e a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, bem como as condições do tráfego e as adversidades em vias alternativas;

VIII - cumprir a legislação de trânsito, bem como os protocolos do Ministério da Saúde, as normas éticas e os regulamentos estabelecidos pelo contratante, incluídas a verificação da documentação obrigatória do veículo e dos registros de remoção e a observância ao sigilo e ao respeito aos direitos dos pacientes;

IX - assegurar ambiente adequado no interior da ambulância, promovendo o conforto térmico e físico do paciente e de seus acompanhantes, adotando condução compatível com a fisiopatologia do quadro clínico e conduta profissional compatível com situações de urgência e emergência;

X - participar de capacitações periódicas promovidas pelo empregador ou por órgãos competentes direcionadas à atualização em técnicas de direção segura, em noções básicas de primeiros socorros, em suporte à equipe e em normas técnicas e legais aplicáveis à função;

XI - (VETADO).

Art. 3º - Para o exercício da atividade, o condutor de ambulância deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 anos;

II - (VETADO);

III - comprovar a realização de treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV - estar habilitado para conduzir veículos de transporte de pacientes conforme a legislação em vigor;

V - (VETADO).

Art. 4º - Os condutores de ambulância são considerados profissionais de saúde para fins exclusivos do disposto na alínea "c" do inciso XVI docaputdo art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A acumulação de cargos pelos condutores de ambulância nos termos docaputdeste artigo será permitida sempre que houver compatibilidade e respeitados os períodos mínimos de descanso.

Art. 5º - Os profissionais de que trata esta Lei devem ser cadastrados, obrigatoriamente, como condutores de ambulância nos sistemas oficiais de registro de trabalhadores conforme código correspondente à profissão.

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alexandre Rocha Santos Padilha

Luiz Marinho

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 602, de 30/10/2025, DOU de 10/11/2025, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Portaria nº 309, de 31/03/23, DOU de 03/04/23 (RT 027/2023), que dispõe sobre o funcionamento do Contencioso Administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, e dispõe sobre o encaminhamento dos recursos apresentados no âmbito do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º - A Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

I - (...)

a) por decisão colegiada, a impugnação ou manifestação de inconformidade relativa a contencioso administrativo fiscal cujo lançamento ou controvérsia supere sessenta salários mínimos; e

(...)" (NR)

"Art. 4º - O julgamento de que trata art. 2º, caput, inciso II, será realizado no âmbito da Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal do Brasil - DRJ-R, estruturada de forma virtual e integrada por turmas recursais e equipe de suporte ao julgamento.

(...)" (NR)

"Art. 6º - Perderá o mandato o julgador que deixar de observar as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica no caso de o julgador decidir, de forma motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, demonstrando expressamente a distinção entre o caso concreto e as súmulas e resoluções de uniformização de teses divergentes do CARF."

(...)" (NR)

"Art. 7º - (...)

(...)

§ 4º - A identificação dos recursos aptos a serem julgados como recursos repetitivos e a formação dos lotes correspondentes será realizada por equipe instituída mediante ato do Subsecretário de Tributação e Contencioso, ao qual caberá, dentre outras atividades:

I - analisar os recursos identificados como potenciais repetitivos, para verificação de sua fundamentação em idêntica questão de direito e adequação ao julgamento na sistemática de recursos repetitivos e, em caso afirmativo, identificar o recurso mais representativo da controvérsia, definindo-o como paradigma; e

II - subsidiar o Presidente de Turma e as áreas de suporte ao julgamento com as informações e esclarecimentos pertinentes aos lotes submetidos a julgamento.

§ 5º - Será registrado no sistema e-Processo, mediante despacho eletrônico, que a formação do lote de repetitivos foi realizada com base em avaliação da equipe de que trata o § 4º.

§ 6º - O disposto no art. 47 da Portaria MF nº 20, de 17 e fevereiro de 2023, tem sua aplicabilidade restrita ao processo paradigma no caso de julgamento de processo na sistemática de repetitivos." (NR)

"Art. 10 - (...)

(...)

§ 3º - Aos julgamentos colegiados realizados pelas turmas ordinárias nos termos do art. 2º, caput, inciso I, alínea "a", aplica-se o disposto nos arts. 16 a 21." (NR)

"Art. 14 - As sessões virtuais assíncronas de que trata o art. 12, caput, inciso II, serão agendadas pelo Presidente da Turma com antecedência mínima de dez dias, e contemplarão as seguintes etapas e prazos:

(...) (NR)

"Art. 16 - Os processos submetidos a julgamento nas turmas recursais serão incluídos em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União com no mínimo cinco dias úteis de antecedência do início da sessão de julgamento.

(...)" (NR)

"Art. 18 - Fica facultado o envio de sustentação oral e de memoriais, que deverão ter por objeto processo relacionado em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º - Os arquivos de sustentação oral e de memoriais deverão ser anexados em funcionalidade própria disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em até cinco dias contados da publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União, conforme orientação disponibilizada na Carta de Serviços no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

§ 2º - Serão aceitos apenas os arquivos de sustentação oral e de memoriais enviados em conformidade com o disposto no § 1º." (NR)

"Art. 19 - A sustentação oral será realizada por meio de gravação de vídeo ou áudio, limitado a dez minutos de duração.

(...)" (NR)

"Art. 20 - Caso a sustentação oral apresente qualquer impedimento técnico à sua reprodução, o processo será retirado da pauta, com registro em ata do motivo de sua exclusão.

§ 1º - O processo retirado da pauta de que trata o caput será automaticamente incluído na pauta de julgamento subsequente, hipótese em que a sustentação oral anteriormente enviada será desconsiderada e nova sustentação oral poderá ser encaminhada, com observância do disposto nos arts. 18 e 19.

§ 2º - O disposto no § 1º não prejudicará a realização do julgamento do recurso reincluído em pauta, caso o vídeo ou o áudio apresente impedimento técnico à sua reprodução." (NR)

"Art. 23 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Para os processos julgados em primeira instância durante a vigência da Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020, o valor da controvérsia será calculado com base no salário mínimo da data de apresentação do recurso voluntário." (NR)

"Art. 24 - Os processos de pequeno valor que, na data de entrada em vigor desta Portaria, já tenham passado pelo rito colegiado, saídos por resolução, ou que já tenham tido o julgamento iniciado nesse rito, nele permanecerão.

Parágrafo único - O recurso voluntário relativo aos processos de pequeno valor observará o disposto no art. 50, § 3º, da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023." (NR)

"Art. 26 - Os processos classificados como de pequeno valor que integrem lote de processos submetidos ao rito ordinário poderão ser julgados em colegiado, a critério do presidente de turma, desde que indicados em conjunto para a pauta.

Parágrafo único - O recurso voluntário relativo aos processos de pequeno valor observará o disposto no art. 50, §§ 3º e 4º, da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023." (NR)

"Art. 26-A - O Julgamento de processo na sistemática de lote repetitivo, em que seja demonstrada a ausência de idêntica questão de direito entre o processo julgado e o paradigma a ele vinculado, será considerado inexatidão material, sendo submetido ao rito previsto no art. 41 da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023." (NR)

Art. 2º - Os recursos apresentados nos processos relativos ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim considerados aqueles cujo lançamento fiscal ou controvérsia seja superior a sessenta salários mínimos e não supere mil salários mínimos, ainda que julgados no rito monocrático, deverão ser encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023:

- I - item 2 da alínea "b" do inciso I do caput do art. 2º; e
- II - § 3º do art. 7º.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor:

- I - em 1º de janeiro de 2026, em relação ao art. 10, § 3º, da Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, incluído pelo art. 1º;
- e
- II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em relação aos demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.288, de 30/10/25, DOU de 10/11/25, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 2.055, de 06/12/21, DOU de 08/12/21, que dispõe sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51 - (...)

(...)

VII - art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

VIII - art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

IX - art. 8º, § 11, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

X - art. 15, § 2º-A, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

"Art. 102 - (...)

§ 1º - A habilitação a que se refere o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo por meio do sistema Requerimentos Web, disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, acessível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, instruído com:

(...)

§ 1º-A - Além dos documentos previstos no § 1º, o pedido de habilitação de crédito amparado em título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo deverá ser instruído também com:

I - a petição inicial da ação;

II - o estatuto da entidade impetrante vigente na data do protocolo do mandado de segurança coletivo;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica vigente na data do ingresso na categoria ou da filiação;

IV - documento que comprove a data de associação ou o ingresso na categoria e, caso aplicável, a data de saída; e

V - o inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado.

(...)" (NR)

"Art. 103-A - Sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no art. 103, o pedido de habilitação de crédito amparado em título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por associação ou sindicato, nos casos em que a decisão judicial não tenha delimitado o grupo de beneficiários, será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil mediante a confirmação de que:

I - o substituído possuía objeto determinado e específico à época da impetração; e

II - o substituído é filiado à associação ou integrante da categoria profissional, desde que essa condição esteja amparada pela abrangência territorial e finalística do substituído definida à época da impetração do mandado de segurança coletivo.

§ 1º - O direito creditório do substituído aplica-se somente a fatos geradores posteriores à filiação à associação ou ao ingresso na categoria, e é condicionado à manutenção dessa condição.

§ 2º - Caso esteja em curso a execução coletiva do título judicial, o substituído deverá apresentar:

I - a cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título; ou

II - a declaração pessoal de inexecução da sentença proferida no mandado de segurança coletivo, acompanhada de certidão comprobatória." (NR)

"Art. 105 - (...)

I - as pendências a que se refere o art. 102, § 2º, não tenham sido regularizadas no prazo nele previsto;

II - os requisitos constantes dos arts. 103 e 103-A não tenham sido atendidos;

III - o mandado de segurança coletivo tenha sido impetrado por associação de caráter genérico; ou

IV - a filiação à associação ou o ingresso na categoria profissional, pelo substituído, tenha ocorrido após o trânsito em julgado do título coletivo." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021:

I - os incisos I, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 102;

II - o inciso V do art. 163; e

III - o Anexo V.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



MEU INSS - PLATAFORMA DIGITAL USO DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA

A Portaria Conjunta nº 10, de 04/11/25, DOU de 10/11/25, da Diretoria de Tecnologia da Informação, dispôs sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS. Na íntegra:

A Diretora de Tecnologia da Informação e a Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.355129/2025-44, resolvem:

Art. 1º - Fica instituída a procuração eletrônica para uso na plataforma digital Meu INSS.

Parágrafo único - As diretrizes sobre a procuração eletrônica são estabelecidas pela Secretaria de Governo Digital - SGD, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 2º - A procuração eletrônica tem como objetivos:

I - ampliar a acessibilidade

II - aumentar a segurança; e

III - facilitar o acesso aos serviços digitais do INSS.

Art. 3º - O usuário poderá, por meio da procuração eletrônica, autorizar um representante a consultar os serviços digitais do INSS, sem a necessidade de compartilhar senha ou comparecer à Agência da Previdência Social - APS.

Art. 4º - A autorização de que trata o art. 3º será realizada pelo representado, por meio da conta gov.br com selo de confiabilidade nos níveis prata ou ouro, conforme as diretrizes da Secretaria de Governo Digital - SGD.

Parágrafo único - O representante indicado na procuração eletrônica também deverá possuir conta gov.br com selo de confiabilidade nos níveis prata ou ouro.

Art. 5º - A procuração eletrônica somente poderá ser usada na plataforma Meu INSS.

Parágrafo único - A procuração de que trata esta Portaria não terá validade se impressa ou compartilhada como documento.

Art. 6º - Ao cadastrar a procuração eletrônica, o representado deverá indicar:

www.sato.adm.br

I - os serviços que autoriza o representante consultar; e
II - o período de validade da procuração.

Art. 7º - O representante indicado na procuração eletrônica poderá ter acessos aos seguintes serviços:

I - consultas de documentos e de serviços online; e
II - consultas de pedidos e de benefícios.

Art. 8º - O representado poderá revogar a procuração eletrônica a qualquer momento, por meio da sua conta gov.br.

Parágrafo único - A revogação não exige justificativa nem comparecimento presencial à APS.

Art. 9º - O representante indicado na procuração eletrônica é responsável pelo uso adequado das informações acessadas em nome do representado, devendo observar os princípios da boa-fé, da legalidade, da finalidade e da confidencialidade.

§ 1º - É vedada a utilização das informações obtidas por meio da procuração eletrônica para fins diversos daqueles autorizados pelo representado.

§ 2º - O uso indevido das informações poderá ensejar responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O representante deverá adotar as medidas necessárias para garantir o sigilo e a segurança das informações acessadas, sendo vedado o seu compartilhamento com terceiros.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor em 13 de novembro de 2025.

LEA BRESSY AMORIM / Diretora de Tecnologia da Informação
MÁRCIA ELIZA DE SOUZA / Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão